PARECER JURÍDICO

Não caia na roubada de usar conta turismo nos EUA achando que vai ter confisco: a ineficácia prática e as consequências jurídicas, fiscais e sucessórias da manutenção improvisada de ativos no exterior

Natureza	Parecer jurídico
Tema	Contas de pessoa física nos EUA abertas por medo de confisco: riscos sucessórios, tributários, bancários e penais
Áreas	Direito Tributário, Direito Processual Civil e Planejamento Patrimonial Internacional
Autor	João Darzone M. R. Junior – OAB/RS 51.036
Local e data	Porto Alegre/RS, 8 de novembro de 2026
Documento relacionado	Parecer “Confisco nunca mais” (8 nov. 2026)
Publicação	Velório Adiado (velorioadiado.com.br) – seção Documentos

RESUMO EXECUTIVO

1. **Premissa falsa.** O confisco de 1990 não pode se repetir em 2026 (ver o parecer “Confisco nunca mais”).
2. **Herdeiros travados.** Com a morte do titular, a conta é bloqueada e o saque costuma exigir inventário nos EUA (Probate), de 1 a 3 anos.
3. **Imposto americano.** Se o saldo estiver em ativos americanos, o Estate Tax chega a 40% acima de US$ 60 mil; depósitos bancários simples não são alcançados.
4. **Conta esquecida.** De 3 a 5 anos sem movimento, o saldo é transferido ao Tesouro do estado americano (escheatment).
5. **Dever de declarar.** Rendimentos no exterior pagam 15% no Brasil; a omissão gera multa de 75% a 150% e pode configurar crime.
6. **Alternativas formais.** Sociedades, contas conjuntas e trusts têm custos e limites e exigem análise caso a caso.

US$ 60 mil	**US$ 57,8 mil**	**3 a 5 anos**	**US$ 1 milhão**
isenção efetiva do Estate Tax para não residentes	imposto sobre US$ 250 mil em ações americanas	sem movimento até o escheatment	limite para a declaração ao Banco Central (DCBE)

EMENTA

i) Conta de pessoa física nos EUA aberta por receio de confisco no Brasil: premissa juridicamente infundada (art. 62, § 1º, II, da CF/88).

ii) Óbito do titular: bloqueio da conta e, em regra, necessidade de Probate nos EUA.

iii) U.S. Estate Tax de até 40% sobre bens situados nos EUA acima de US$ 60 mil; depósitos bancários de não residentes excluídos (IRC § 2105(b)).

iv) Escheatment: transferência de saldos inativos ao Tesouro estadual americano após 3 a 5 anos.

v) Dever de declarar (Lei nº 14.754/2023), troca de informações (FATCA) e sanções: multa de 75% a 150% (Lei nº 9.430/1996, art. 44), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22) e lavagem (Lei nº 9.613/1998).

vi) Estruturas formais de internacionalização (sociedades, JTWROS, trusts): custos, limites e necessidade de análise caso a caso.

ÍNDICE

I. RELATÓRIO **p. 3**

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER **p. 3**

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA **p. 3**

1. A Premissa Equivocada: o Mito do Confisco Doméstico vs. o Risco Real no Exterior p. 3
2. A Armadilha Sucessória nos EUA: o Probate e, para Ativos Americanos, o U.S. Federal Estat p. 4
 2.1. O que É e o que Não É Alcançado pelo U.S. Estate Tax p. 4
 2.2. O Rito Judicial do Probate p. 5
3. O “Confisco” por Inatividade: o Instituto do Escheatment p. 5
4. A Instabilidade Bancária e o Encerramento Compulsório por Compliance (De-risking) p. 6
5. Transparência Fiscal: o Acordo FATCA e a Lei nº 14.754/2023 p. 6
 5.1. A Troca de Informações pelo FATCA p. 6
 5.2. O Regime Tributário Vigente (Lei nº 14.754/2023) p. 7
6. As Consequências Penais e Processuais Civis da Ocultação de Ativos p. 7
 6.1. Evasão de Divisas, Sonegação Fiscal e Lavagem de Capitais p. 7
 6.2. Fraude à Execução e Ato Atentatório à Dignidade da Justiça no CPC/2015 p. 8
7. As Alternativas Formais de Internacionalização Patrimonial p. 8

IV. SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES **p. 10**

V. FECHO FORMAL **p. 10**

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, DOCUMENTAIS E JURISPRUDENCIAIS **p. 11**

1. Legislação e Atos Normativos Nacionais p. 11
2. Legislação e Regulação dos Estados Unidos da América p. 11
3. Outras Fontes p. 11

I. RELATÓRIO

Trata-se de estudo jurídico, nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Tributário e Planejamento Patrimonial Internacional, sobre a adequação, a legalidade, a eficiência e os riscos da prática de abertura e manutenção de "contas bancárias de turista" (contas de depósito de pessoa física não residente) nos Estados Unidos da América (EUA), motivada pelo receio de suposta reedição de confisco ou bloqueio generalizado de ativos financeiros no Brasil.

O estudo examina se a transferência e a estagnação de reservas financeiras em contas abertas sob visto de turismo (B1/B2) ou programa de isenção de visto (ESTA) consubstanciam estratégia juridicamente idônea de blindagem patrimonial (*asset protection*) ou se, ao revés, configuram manobra ineficaz, capaz de gerar contingências tributárias, penais, bancárias e sucessórias.

É o relatório circunstanciado. Passa-se à delimitação do objeto e ao exame técnico.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

O presente parecer tem por escopo examinar:

1. A **falácia da premissa motivadora**, confrontando o boato do "confisco nacional" — juridicamente inviável no Estado Democrático de Direito — com os riscos reais a que se expõe o patrimônio no exterior;
2. As **consequências sucessórias e tributárias nos EUA**: a obrigatoriedade do processo judicial de *Probate* e, para bens situados nos EUA, o *U.S. Federal Estate Tax* (até 40%, com isenção efetiva de US$ 60 mil para não residentes);
3. O instituto do ***Escheatment*** (transferência de saldos de contas inativas ao Tesouro dos estados norte-americanos após período de 3 a 5 anos sem movimentação);
4. A **vulnerabilidade operacional e regulatória** perante as instituições financeiras norte-americanas, notadamente o encerramento unilateral de contas por políticas de *compliance* (*de-risking*) e as retenções decorrentes da falta de renovação do formulário W-8BEN;
5. O **alcance real da transparência fiscal internacional**, examinando o intercâmbio de dados previsto no acordo FATCA e o regime de tributação inaugurado pela Lei nº 14.754/2023;
6. As **repercussões penais e processuais civis no Brasil**: evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22), sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) e fraude à execução (art. 792 do CPC);
7. As **estruturas formais de internacionalização patrimonial** (sociedades no exterior, contas com cláusula JTWROS e *trusts*), com seus custos e limites.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A Premissa Equivocada: o Mito do Confisco Doméstico vs. o Risco Real no Exterior

A decisão de transferir patrimônio líquido para uma "conta de turista" em solo norte-americano costuma nascer de um diagnóstico fático e jurídico equivocado: o temor de que o governo brasileiro possa, a qualquer momento, reeditar o confisco de ativos financeiros ocorrido em março de 1990 (Plano Collor I).

Conforme demonstrado no parecer “Confisco nunca mais”, deste mesmo autor e publicado na mesma seção, o ordenamento jurídico de 2026 interdita a reedição daquele bloqueio:

- o art. 62, § 1º, inciso II, da CF/88 (inserido pela EC nº 32/2001) proíbe a edição de medidas provisórias que visem a detenção ou o sequestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro;
- os direitos de propriedade (art. 5º, XXII), o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e o devido processo legal (art. 5º, LIV) constituem cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/88);
- o Banco Central do Brasil goza de autonomia institucional e técnica (Lei Complementar nº 179/2021), com dirigentes de mandato fixo;
- a liquidação digital em tempo real (Pix e Open Finance) anula a viabilidade técnica de uma paralisação bancária de surpresa.

Portanto, aquele que remete recursos de forma improvisada para uma conta corrente nos EUA sob o pretexto de “fugir de um confisco imaginário no Brasil” não está protegendo seu patrimônio. Ao contrário: **está retirando seus ativos de uma das jurisdições processuais mais garantistas do mundo ocidental para colocá-los diretamente sob a mira de um sistema tributário, sucessório e bancário norte-americano extremamente oneroso, implacável e complexo**.

2. A Armadilha Sucessória nos EUA: o Probate e, para Ativos Americanos, o U.S. Federal Estate Tax

A vulnerabilidade mais ignorada pelos titulares de contas nos EUA reside no regime sucessório e tributário aplicável aos estrangeiros não domiciliados (*Non-Resident Aliens* – NRAs).

2.1. O que É e o que Não É Alcançado pelo U.S. Estate Tax

No direito tributário federal dos Estados Unidos (*Internal Revenue Code - IRC*, §§ 2101 a 2108), a transmissão de patrimônio *causa mortis* sujeita-se ao **Federal Estate Tax**.

Enquanto cidadãos e residentes fiscais americanos dispõem de isenção elevada (US$ 15 milhões para óbitos ocorridos em 2026, segundo o IRS), o estrangeiro não residente conta apenas com um crédito fixo de US$ 13.000 (IRC § 2102(b)(1)), equivalente a uma **isenção de US$ 60.000** sobre os bens considerados situados nos EUA (*U.S. situs assets*). O patrimônio que ultrapassa esse valor é tributado pela tabela progressiva do IRC § 2001(c), com alíquotas de 18% a **40%**.

Ponto decisivo, frequentemente ignorado: **os depósitos bancários comuns de não residentes — conta corrente, poupança e certificados de depósito — não são considerados bens situados nos EUA para fins desse imposto** (IRC § 2105(b)(1), combinado com o § 871(i)(3)). O risco do *Estate Tax* surge quando o saldo é aplicado em ativos americanos, como ações e ETFs de emissores americanos mantidos em corretora, imóveis e participações em sociedades americanas.

> **Exemplo prático:** um não residente falece deixando US$ 250.000,00 aplicados em ações americanas. O imposto calculado pela tabela é de US$ 70.800,00; deduzido o crédito de US$ 13.000,00, restam **US$ 57.800,00** devidos ao fisco americano — cerca de **23% do patrimônio**, antes de qualquer custo com o inventário. Se os mesmos US$ 250.000,00 estivessem em simples depósito bancário, o *Estate Tax* não incidiria, mas o *Probate*, examinado a seguir, continuaria necessário.

2.2. O Rito Judicial do Probate

Ocorrendo o óbito do titular de conta individual, a instituição financeira norte-americana, ao tomar ciência do falecimento, procede ao bloqueio da conta.

Apresentar ao banco americano a certidão de óbito brasileira, a escritura pública de inventário lavrada em tabelionato de notas ou a decisão judicial de partilha expedida por juiz de direito brasileiro é juridicamente inócuo. A jurisdição sucessória sobre ativos bancários em solo americano submete-se com exclusividade aos tribunais estaduais dos EUA.

Para levantar o saldo, os herdeiros brasileiros, em regra, precisam:

a) contratar advogados licenciados no estado norte-americano correspondente (*Probate Attorneys*), cujos honorários e custas são cobrados em dólares e costumam consumir parcela relevante do espólio, frequentemente estimada entre 5% e 10%;

b) abrir processo judicial de inventário (*Probate Court*) ou, quando a lei estadual o admitir para pequenos valores, procedimento simplificado;

c) havendo bens situados nos EUA acima do limite de isenção, apresentar a declaração do imposto (*Estate Tax Return – Form 706-NA*) e obter a liberação fiscal do IRS;

d) aguardar a tramitação, que comumente perdura entre **1 e 3 anos**, período em que o capital permanece indisponível aos sucessores.

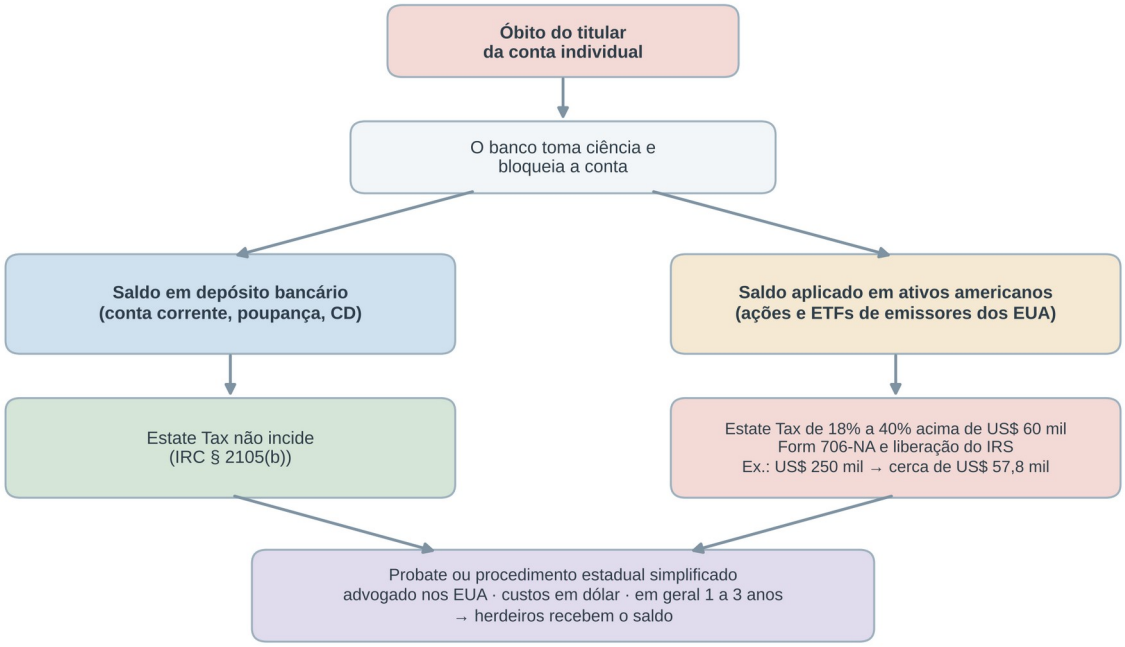


Figura 1 – O que acontece com a conta nos EUA quando o titular morre.

3. O “Confisco” por Inatividade: o Instituto do Escheatment

A ideia de que basta “abrir uma conta nos EUA, depositar o dinheiro e deixá-lo quieto por anos para proteger a família” colide frontalmente com a legislação de bens abandonados dos estados americanos (*State Unclaimed Property Acts*).

No direito bancário norte-americano, todas as instituições financeiras são obrigadas a monitorar a atividade das contas de depósito. Caso uma conta bancária permaneça sem qualquer movimentação ativa gerada por iniciativa do titular (saques, depósitos, transferências, pagamentos ou contatos formais documentados com o banco) por um período que varia de **3 a 5 anos**

(dependendo da legislação estadual, como na Flórida, Delaware, Califórnia ou Nova York), a conta é classificada compulsoriamente como **dormente ou abandonada (*dormant account*)**.

Constatada a inatividade no período legal (*dormancy period*), o banco é obrigado por força de lei a: 1. Encerrar unilateralmente o vínculo bancário; 2. **Transferir a totalidade do saldo financeiro para a custódia do Tesouro do Estado (*State Treasury / State Comptroller*)**, consumando o ato administrativo de ***Escheatment***.

Embora o *escheatment* não extinga em definitivo a propriedade teórica do titular, na prática retira o dinheiro do sistema bancário e o deposita nos cofres públicos do estado americano. O procedimento posterior para reaver tais recursos (*unclaimed property claim*) é eminentemente burocrático, exigindo prova exaustiva de identidade, legalização consular ou apostilamento de documentos, representação por procurador nos EUA e meses de tramitação perante a controladoria estadual.

4. A Instabilidade Bancária e o Encerramento Compulsório por Compliance (De-risking)

As instituições financeiras norte-americanas estão submetidas a um dos arcabouços regulatórios mais rígidos do planeta em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (*Bank Secrecy Act - BSA*, *USA PATRIOT Act* e regras da *FinCEN*).

Nesse ambiente, bancos de varejo adotam políticas contínuas de **redução de risco** (***de-risking***):

- clientes estrangeiros sem residência permanente (*Green Card*), visto de trabalho, número de seguridade social (*Social Security Number* – SSN) ou vínculos econômicos reais nos EUA tendem a ser classificados como de **maior risco regulatório**;
- a qualquer momento, por alteração na política de risco da instituição, o banco pode notificar o encerramento da conta (*account closure letter*), com prazo curto — em geral, cerca de 30 dias — para retirada dos fundos;
- não adotadas as providências no prazo, a instituição costuma emitir cheque com o saldo, enviado ao endereço cadastrado, e bloquear o acesso digital.

Ademais, o correntista não residente deve manter válido o formulário **W-8BEN** (*Certificate of Foreign Status of Beneficial Owner*), que, em regra, vale até o último dia do terceiro ano civil seguinte ao da assinatura. Sem ele, a instituição pode aplicar a **retenção preventiva** (*backup withholding*) de **24%** sobre juros e outros pagamentos (IRC § 3406) e restringir operações. Os dividendos de ações americanas pagos a residentes no Brasil sofrem, de todo modo, retenção de 30% na fonte, pois não há tratado entre Brasil e EUA para evitar a dupla tributação da renda.

5. Transparência Fiscal: o Acordo FATCA e a Lei nº 14.754/2023

É comum supor que valores depositados em conta de pessoa física nos EUA estariam invisíveis à Receita Federal do Brasil. A premissa é falsa no que importa: **a obrigação de declarar existe de qualquer modo**, e a troca de informações entre os dois países, embora não seja integral, existe.

5.1. A Troca de Informações pelo FATCA

Por força do Acordo para Melhoria da Conformidade Tributária Internacional e Implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*), promulgado pelo Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, há intercâmbio recíproco de informações financeiras. No sentido EUA → Brasil, as instituições americanas informam ao IRS, que repassa à Receita Federal, dados

de contas de **residentes fiscais no Brasil** — notadamente identificação do titular, número da conta e rendimentos, como juros de depósitos e dividendos de fonte americana.

Esse fluxo é mais restrito que o inverso: o reporte americano não abrange, em regra, o saldo da conta, e os EUA não aderiram ao Padrão de Declaração Comum (CRS) da OCDE. A conclusão prática, contudo, não muda: a ausência de reporte de algum dado **não dispensa o contribuinte do dever legal de declarar**, e a omissão sujeita-o às sanções examinadas no tópico 6.

5.2. O Regime Tributário Vigente (Lei nº 14.754/2023)

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, consolidou o regime de tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras no exterior:

> "Art. 2º A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas. § 1º Os rendimentos de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo."

A lei inclui expressamente no conceito de aplicações financeiras os depósitos bancários remunerados, os certificados de depósito, as carteiras digitais e as contas-correntes com rendimentos (art. 3º, § 1º, I). Em contrapartida, a **variação cambial de depósitos não remunerados** em conta-corrente no exterior, mantidos em instituição autorizada, **não sofre incidência do imposto** (art. 2º, § 3º).

Portanto, o saldo mantido nos EUA deve ser informado na ficha de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda (DIRPF), pelo custo de aquisição em reais, e os rendimentos das aplicações, submetidos à alíquota de 15% no ajuste anual.

6. As Consequências Penais e Processuais Civis da Ocultação de Ativos

A tentativa de utilizar a conta no exterior como instrumento de ocultação patrimonial, seja para sonegar tributos no Brasil, seja para blindar bens contra credores judiciais, configura prática ilícita com severas repercussões jurídicas:

6.1. Evasão de Divisas, Sonegação Fiscal e Lavagem de Capitais

- **Crime contra o Sistema Financeiro Nacional** (Lei nº 7.492/1986, art. 22): a remessa por meio de operação de câmbio não autorizada (via doleiros ou "dólar-cabo") configura evasão de divisas, punida com reclusão de 2 a 6 anos e multa. Incorre na mesma pena quem mantiver no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente (parágrafo único). Esse dever de declarar ao Banco Central, por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE), nasce quando o total de capitais no exterior atinge **US$ 1.000.000,00** em 31 de dezembro (Resolução BCB nº 279/2022, art. 10). Abaixo desse valor, não há dever de declaração ao Banco Central, mas permanece integral a obrigação perante a Receita Federal;
- **Crime contra a Ordem Tributária** (Lei nº 8.137/1990, art. 1º): a omissão dolosa de contas ou rendimentos no exterior na DIRPF, para suprimir ou reduzir tributo, constitui sonegação fiscal. No plano administrativo, o lançamento de ofício sujeita-se a multa de 75%, qualificada para **100%** nos casos de sonegação, fraude ou conluio e para **150% na reincidência** (Lei nº

9.430/1996, art. 44, com a redação da Lei nº 14.689/2023), acrescida de juros Selic e de representação fiscal para fins penais;

- **Lavagem de capitais** (Lei nº 9.613/1998, art. 1º): se os recursos remetidos tiverem origem em infração penal, sua ocultação ou dissimulação no exterior pode configurar, ainda, lavagem de dinheiro, punida com reclusão de 3 a 10 anos e multa.

6.2. Fraude à Execução e Ato Atentatório à Dignidade da Justiça no CPC/2015

Sob a ótica do Direito Processual Civil, a transferência sub-reptícia de ativos para contas no exterior por devedor demandado em juízo no Brasil atrai a incidência direta do Código de Processo Civil:

> "Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: […] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"

E no tocante à conduta de ocultação de patrimônio:

> "Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: […] III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; […] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

Além da ineficácia absoluta da transferência perante o credor exequente e da imposição de multa de até 20% sobre o valor da execução, o juízo cível pode determinar medidas atípicas coercitivas (art. 139, IV, do CPC) e a expedição de ofício ao Banco Central e à Receita Federal para apuração de ilícitos cambiais e fiscais.

7. As Alternativas Formais de Internacionalização Patrimonial

Para os cidadãos e famílias que buscam genuína diversificação de risco geográfico, proteção cambial e planejamento sucessório no exterior, a engenharia jurídica e patrimonial consagra soluções formais, transparentes e dotadas de segurança jurídica:

> **Ressalva:** as estruturas a seguir são descritas em caráter informativo e geral. Não constituem recomendação de investimento nem de planejamento para caso concreto, que depende de análise individual por profissionais habilitados no Brasil e no exterior, considerando custos, obrigações acessórias e a tributação nos dois países.

Tabela 1 – Estruturas formais de internacionalização: o que resolvem e seus limites.

Estrutura	O que resolve	Limites e custos
Sociedade no exterior (offshore / PIC)	Em regra, afasta o Estate Tax e o Probate americanos; sucessão pelas cotas.	Lucros tributados anualmente no Brasil a 15% (Lei nº 14.754/2023); custos de manutenção e obrigações acessórias.
Conta conjunta JTWROS	Transferência direta ao cotitular sobrevivente, sem Probate.	Não afasta o Estate Tax sobre ativos americanos; efeitos sucessórios no Brasil permanecem.

Estrutura	O que resolve	Limites e custos
Trust	Governança sucessória e distribuição por regras preestabelecidas.	Bens tratados como do instituidor até a distribuição ou o óbito (art. 10 da Lei nº 14.754/2023); custo elevado.
Conformidade total	Câmbio formal, DIRPF e DCBE (a partir de US$ 1 milhão).	Não é estrutura, é obrigação: vale para qualquer das alternativas.

a) Constituição de Sociedades *Offshore* / *Private Investment Companies* (PICs):

- Abertura de empresa de participações em jurisdições societárias estáveis e reconhecidas internacionalmente (ex.: Ilhas Virgens Britânicas - BVI, Ilhas Cayman, Bahamas, Delaware);
- A pessoa jurídica torna-se a titular da conta bancária ou de investimentos nos EUA. Em caso de falecimento do sócio brasileiro, **em regra não há incidência de *U.S. Estate Tax* nem submissão ao *Probate* nos EUA**, pois o titular dos ativos é a pessoa jurídica estrangeira, e a transmissão *causa mortis* ocorre pela sucessão das cotas, segundo as regras estatutárias e a lei de sua sede. Em contrapartida, a Lei nº 14.754/2023 submete os lucros das entidades controladas no exterior à **tributação anual no Brasil, à alíquota de 15%, independentemente de distribuição**, e a estrutura exige custos de manutenção e obrigações acessórias;

b) Contas de Investimento Internacionais com Cláusula *JTWROS* (*Joint Tenancy with Right of Survivorship*):

- Modalidade de cotitularidade admitida em corretoras e bancos pela qual, no falecimento de um dos titulares (ex.: cônjuges), a propriedade dos ativos transfere-se ao titular sobrevivente, sem inventário judicial prévio nos EUA. **A cotitularidade evita o *Probate*, mas não afasta o *Estate Tax* sobre a parcela de ativos americanos atribuída ao falecido**, nem os efeitos da sucessão perante a lei brasileira;

c) Instituição de *Trusts* ou Fundações Familiares Internacionais:

- Para patrimônios de maior porte, a transferência de ativos a *trustee* profissional, disciplinada nos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754/2023, viabiliza governança sucessória intergeracional e distribuição conforme regras preestabelecidas. Para fins fiscais no Brasil, contudo, **os bens permanecem sob a titularidade do instituidor** até a distribuição ao beneficiário ou o falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro (art. 10), o que limita seu uso como “proteção” patrimonial;

d) Plena Conformidade Tributária e Cambial (*Full Compliance*):

- Realização de todas as transferências por meio de contratos formais de câmbio em instituições autorizadas pelo Banco Central, declaração na DIRPF e entrega da DCBE ao Banco Central quando os capitais no exterior forem iguais ou superiores a US$ 1.000.000,00 (Resolução BCB nº 279/2022, art. 10).

IV. SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Em face da fundamentação jurídica, tributária, regulatória e processual expendida, conclui-se de forma categórica:

1. **Conta Improvisada como "Roubada" Patrimonial:** A prática de abrir "conta de turista" em pessoa física nos Estados Unidos motivada pelo receio infundado de "confisco" no Brasil consubstancia grave equívoco estratégico: não protege o patrimônio e o expõe a contingências legais e operacionais no exterior;
2. **Bloqueio Sucessório e Risco Fiscal nos EUA:** Com o óbito do titular, a conta é bloqueada e os herdeiros, em regra, dependem do *Probate* americano. Se o saldo estiver aplicado em ativos americanos, incide ainda o *U.S. Estate Tax* de até 40% sobre o que exceder US$ 60 mil (cerca de US$ 57.800 num patrimônio de US$ 250 mil); depósitos bancários simples não estão sujeitos a esse imposto;
3. **Risco de Perda por Inatividade (*Escheatment*):** A estagnação dos recursos sem movimentação ativa por 3 a 5 anos acarreta o encerramento da conta e a transferência do saldo ao Tesouro do estado americano;
4. **Dever de Declarar e Troca de Informações:** Os rendimentos no exterior sujeitam-se a 15% no ajuste anual (Lei nº 14.754/2023); o acordo FATCA permite que dados de contas cheguem à Receita Federal, e a omissão atrai multa de 75% a 150% e sanções penais, inclusive evasão de divisas quando, acima de US$ 1 milhão, não houver declaração ao Banco Central;
5. **Estruturação Profissional, Caso a Caso:** Havendo legítimo interesse de diversificação internacional, a estratégia deve ser definida caso a caso, com orientação profissional, entre instrumentos como sociedades no exterior, contas conjuntas JTWROS ou *trusts* — cada qual com custos e limites próprios —, conjugados com rigorosa conformidade cambial e tributária perante os órgãos brasileiros.

V. FECHO FORMAL

É o parecer.

Porto Alegre/RS, 8 de novembro de 2026.

JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, DOCUMENTAIS E JURISPRUDENCIAIS

1. Legislação e Atos Normativos Nacionais

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre o capital brasileiro no exterior (DCBE).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Conformidade Tributária Internacional e Implementação do FATCA.

BRASIL. **Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (arts. 139, 774 e 792).

BRASIL. **Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 9.430/1996, entre outras, quanto às multas qualificadas.

BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 22 – evasão de divisas).

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal (art. 44 – multas de ofício).

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

2. Legislação e Regulação dos Estados Unidos da América

UNITED STATES. **Bank Secrecy Act of 1970** (BSA) e **USA PATRIOT Act of 2001**.

UNITED STATES. **Internal Revenue Code** (Title 26 of the United States Code). Sections 871, 2001, 2101-2108 e 3406. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26. Acesso em: 8 nov. 2026.

UNITED STATES. Internal Revenue Service (IRS). **Estate tax**. Disponível em: https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/estate-tax. Acesso em: 8 nov. 2026.

UNITED STATES. Internal Revenue Service (IRS). **Form W-8BEN**: Certificate of Foreign Status of Beneficial Owner for United States Tax Withholding and Reporting.

UNITED STATES. Uniform Law Commission (ULC). **Revised Uniform Unclaimed Property Act** (RUUPA) e legislações estaduais de *escheatment*.

3. Outras Fontes

DARZONE M. R. JUNIOR, João. **Parecer jurídico: Confisco nunca mais**: a impossibilidade jurídica, constitucional e processual de confisco de ativos financeiros no Estado Democrático de Direito em 2026. Porto Alegre, 8 nov. 2026. Disponível em: https://velorioadiado.com.br/#documentos.